



# CONGRESSO NACIONAL

## MEDIDA PROVISÓRIA

### Nº 1074, DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos.

Mensagem nº 585 de 2021, na origem

**Apresentação de Emendas à Medida Provisória:** 12/11/2021 - 17/11/2021

**Deliberação da Medida Provisória:** 12/11/2021 - 20/02/2022

**Editada a Medida Provisória:** 12/11/2021

**Início do regime de urgência, sobrestando a pauta:** 06/02/2022

#### DOCUMENTOS:

- [Medida Provisória](#)
- [Exposição de Motivos](#)
- [Mensagem](#)



[Página da matéria](#)

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.074, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 41. ....

.....

§ 3º .....

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13, relativos aos exercícios financeiros de 2019 e 2020, nos termos de regulamento;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de novembro de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

Brasília, 25 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos, para deliberação, a proposta de Medida Provisória anexa, que objetiva alterar a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para estabelecer nova data a ser considerada para a confirmação dos registros de que trata o seu art. 38 e para a coleta das informações e dados contábeis orçamentários e fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos preceituados pelo art. 163-A da Constituição, que são necessários para o cálculo da complementação do Valor Anual Total por Aluno - Complementação VAAT, exclusivamente em relação ao exercício de 2022 (dados contábeis orçamentários e fiscais referentes ao exercício de 2020).

2. De acordo com a data estabelecida na referida Lei, cerca de 40% dos entes federativos não atenderiam o novo dispositivo constitucional nos prazos originalmente regulamentados, de 30 de abril. Consequentemente, esses entes da federação potencialmente perderiam o direito de receber a Complementação-VAAT em 2022. Há perspectiva dessa situação desencadear centenas de processos judiciais.

3. Os recursos da Complementação-VAAT são destinados às redes de ensino que não alcançarem nível de investimento mínimo por aluno, considerando-se no cálculo desse valor mínimo não apenas os recursos da cesta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - Fundeb, mas a disponibilidade total de recursos vinculados à educação na respectiva rede.

4. Nessa perspectiva, destaca-se a inclusão de dispositivo na Constituição para obrigar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a disponibilizarem, inclusive em meio eletrônico de amplo acesso, suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais nos termos a serem definidos na regulamentação, de forma a permitir, entre outros objetivos, o cálculo do VAAT, especialmente, para a fixação do que cada ente deverá receber no âmbito do Fundeb.

5. A relevância da matéria se afigura inequívoca e decorre dos elementos elencados alhures: Em relação aos dados de 2020, foi verificado que, se mantida a data de 30 de abril de 2021, 40% dos municípios não serão considerados habilitados ao recebimento do VAAT 2022.

6. O preenchimento e envio dos dados orçamentários, contábeis e fiscais pelo ente não é matéria inédita ou instituída pelo novo Fundeb. São atos previstos em normativos como a Constituição (art. 163-A) e Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, § 2º). Logo, os dados em questão já deveriam constar de forma precisa na base de dados do Tesouro Nacional, pois são dados públicos, formais e disponíveis para uso pela administração pública, por organizações de controle social e pela população em geral.

7. Contudo, a data limite de coleta das informações, para fins da complementação VAAT,

pode ser estendida, sem prejuízo do cálculo do VAAT, conforme regulamento do Poder Executivo federal, o Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021. No referido Decreto, ficou estabelecido no § 2º do art. 13, o prazo até 15 de novembro para a Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia disponibilizar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE as informações recebidas por intermédio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – Siconfi, necessárias para o cálculo do VAAT.

8. Como consequência, emerge a urgência na aprovação imediata da extensão do prazo visando evitar um dano imensurável nas redes estaduais e municipais de educação básica.

9. Acrescente-se a essa urgência a necessidade de tempo hábil para a realização dos cálculos e a divulgação dos parâmetros operacionais para 2022, em conformidade com o Decreto nº 10.656, de 2021.

10. Nesse sentido a proposta é permitir que o prazo limite para a coleta das informações necessárias para o cálculo do VAAT-2022 (dados referentes ao exercício de 2020) também seja estabelecido por intermédio de regulamentação do Poder Executivo federal.

11. Restando, pois, devidamente atestadas a relevância e a urgência da medida, roga-se pelo prosseguimento da proposta, a fim de assegurar e garantir, entrementes, o repasse dos recursos da Complementação-VAAT do novo Fundeb, necessário ao financiamento da educação básica no âmbito das redes de ensino.

12. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Medida Provisória que ora submetemos à sua apreciação.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Milton Ribeiro*

MENSAGEM Nº 585

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.074, de 11 de novembro de 2021, que “Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais pelos entes federativos”.

Brasília, 11 de novembro de 2021.

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020**

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

#### **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

##### **Seção I Disposições Transitórias**

Art. 41. A complementação da União referida no art. 4º desta Lei será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no art. 5º desta Lei, a partir do primeiro ano subsequente ao da vigência desta Lei, nos seguintes valores mínimos:

- I - 12% (doze por cento), no primeiro ano;
- II - 15% (quinze por cento), no segundo ano;
- III - 17% (dezessete por cento), no terceiro ano;
- IV - 19% (dezenove por cento), no quarto ano;
- V - 21% (vinte e um por cento), no quinto ano;
- VI - 23% (vinte e três por cento), no sexto ano.

§ 1º A parcela da complementação de que trata o inciso II do *caput* do art. 5º desta Lei observará, no mínimo, os seguintes valores:

- I - 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano;
- II - 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano;
- III - 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano;
- IV - 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano;
- V - 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano;
- VI - 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 2º A parcela da complementação de que trata o inciso III do *caput* do art. 5º desta Lei observará os seguintes valores:

- I - 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano;
- II - 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano;
- III - 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano;
- IV - 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano.

§ 3º No primeiro ano de vigência dos Fundos:

I - os entes disponibilizarão as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, de que trata o § 4º do art. 13 desta Lei, relativos ao exercício financeiro de 2019, nos termos de regulamento;

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

II - o cronograma mensal de pagamentos da complementação-VAAT, referido no § 2º do art. 16 desta Lei iniciar-se-á em julho e será ajustado pelo Tesouro Nacional, de modo que seja cumprido o prazo previsto para o seu pagamento integral;

III - o Poder Executivo federal publicará até 30 de junho as estimativas previstas nos incisos V e VI do *caput* do art. 16 desta Lei relativas às transferências da complementação-VAAT em 2021.

Art. 42. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no *caput* deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

.....  
.....